

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3, de um lado, o 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinado e, de outro lado, os seguintes compromissários, 2 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.958.974/0001-44, com sede em Sabáudia, PR, na Praça da Bandeira, nº. 47, Centro, CEP 86.720-000, neste ato, representado pelo Prefeito em exercício, Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 035.379.509-77, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 225, da Constituição Federal; arts. 2º, 3º, 4º, inc. VII, 14, inc. IV e § 1º, da Lei nº 6.938/1981; Lei Estadual nº 12.493/1999; Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e

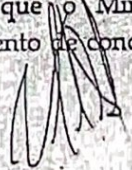
CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área".

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

3ª Promotoria da Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985¹.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos, de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido.

CONSIDERANDO que o Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido.

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3 foi instaurado para averiguação de ocorrência de deterioração de solo devido à invasão de águas pluviais.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que O sistema viário, seja o urbano, seja o extraurbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular – inclusive, segundo José Afonso da Silva, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação. Acerca do assunto, aduz o respeitável jurista: "O sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.²

¹ Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990)

² SILVA, José Afonso da. DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. p.183.

390

PROTOL
Fls. 6
Mov. ...
INTEGRADO C

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO que o ordenando o sistema viário nacional, encerra o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 2º: Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

CONSIDERANDO que na realidade, as estradas de rodagem modernas – as rodovias – são bens públicos de uso comum do povo, segundo inteligência do art. 99, inciso I, do Código Civil. Assim, as rodovias são bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98, CC), mesmo quando sejam construídas por autarquias, porque estas são simples executoras dos plano rodoviários ou concessionárias das vias, que ficam sob sua administração.

CONSIDERANDO que ao tratar dos elementos que compõem as rodovias, ensina de novo Silva: “As mais simples compreendem, no mínimo, pista de rolamento, que é o leito carroçável da estrada, com duas faixas de trânsito e, ainda, faixa de acostamento de cada lado da pista de rolamento. As mais complexas, especialmente as auto-estradas, compõem-se de duas pistas de rolamento, com duas ou mais faixas de trânsito cada uma, e faixa de acostamento do lado externo;[...]”³

CONSIDERANDO que ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

CONSIDERANDO que a omissão na manutenção da rodovia caracteriza desvio do poder, passível de correção judicial. A responsabilidade da requerida é cristalina, na medida em que o Município cabe realizar a adequada conservação, manutenção e restauração da Rodovia evidenciada.

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CAOP Meio Ambiente realizou vistoria às margens da rodovia PR-218 entre as Ruas 12 de Outubro e Ademar V. Carreira, a levantar danos na área decorrente do fluxo superficial de águas pluviais (fls. 305/309).

CONSIDERANDO que, de início, nota-se que tal marginal apresenta piso de terra e um degrau realizado por escavação do leito da mesma, que em alguns pontos chega a cerca de 0,40 m (quarenta centímetros) de desnível em relação ao meio-fio de concreto instalado.

CONSIDERANDO que no ponto de coordenadas UTM SIRGAS 2000 P1 443.253 / 7.420.074, há uma estrutura em alvenaria com 3 marilhas com escoamento de água, e que aparentemente apresenta lançamento de esgotos

³ Idem, o. 190.

H

MMA

Página 3 de 10

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

domiciliares, e conforme os documentos apresentados, tal estrutura é uma galeria de drenagem de águas superficiais. Esta estrutura encontra-se sem as paredes laterais que estão destruídas e com os restos da construção no fundo da caixa de junção das galerias provenientes do bairro a montante.

CONSIDERANDO que nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 P2 443.770 / 7.420.081 uma manilha está rompida pela raspagem do solo do leito da marginal, ficando assim um buraco em meio a pista, e para a sinalização de tal buraco é perceptível que havia algum tipo de cavalete de madeira que foi destruído e na data desta vistoria uma tábua de passar roupas estava inserida no local de forma a sinalizar o local e evitar-se assim acidentes.

CONSIDERANDO que no local de coordenadas UTM SIRGAS 2000 P3 443.902 / 7.420.092 nas proximidades da confluência com uma rua há erosão das margens da via local, com rompimento da manilha e soterramento parcial da mesma, evitando assim o adequado escoamento das águas a montante.

CONSIDERANDO que nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 P4 443.627 / 7.420.045, na margem sul da rodovia em frente a empresa BELAGRÍCOLA, nota-se a presença de uma manilha de rede de drenagem de águas e a partir da qual, no sentido oeste, há uma vala de escoamento de águas que se estende até as coordenadas UTM SIRGAS 2000 P5 443.249 / 7.420.049, até se encontrar com a galeria que atravessa a rodovia vinda do P1.

CONSIDERANDO que poucos metros separam outra rede de drenagem que tem seu ponto mais alto próximo a entrada da empresa Agro100 mais a oeste e com declividade direção leste, sendo que o canal adentra a um local aonde existe uma grande caixa de contenção de águas pluviais. Esta caixa se localiza nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 P6 443.245 / 7.419.989.

CONSIDERANDO ainda, a NECESSIDADE de manutenção das vias marginais, estando o leito daquela situada do trecho a norte da rodovia PR-218 muito abaixo do nível original e que conta com meio-fio, inclusive esta falta de cuidado ocasiona o rompimento das tubulações da drenagem das águas superficiais.

CONSIDERANDO que além da galeria construída sob a rodovia que está parcialmente destruída e sem manutenção. Além do mais em documento acostado aos autos do estudo hidrológico da localidade que afirma que tal estrutura não comporta eventos de grande índice pluviométrico causando o transbordo sobre a rodovia.

CONSIDERANDO o possível descarte irregular de esgoto doméstico na referida área.

CONSIDERANDO ainda a identificação de possível lançamento irregular de resíduos nas caixas de contenção e nas marginais.

MINISTÉRIO PÚBLICO

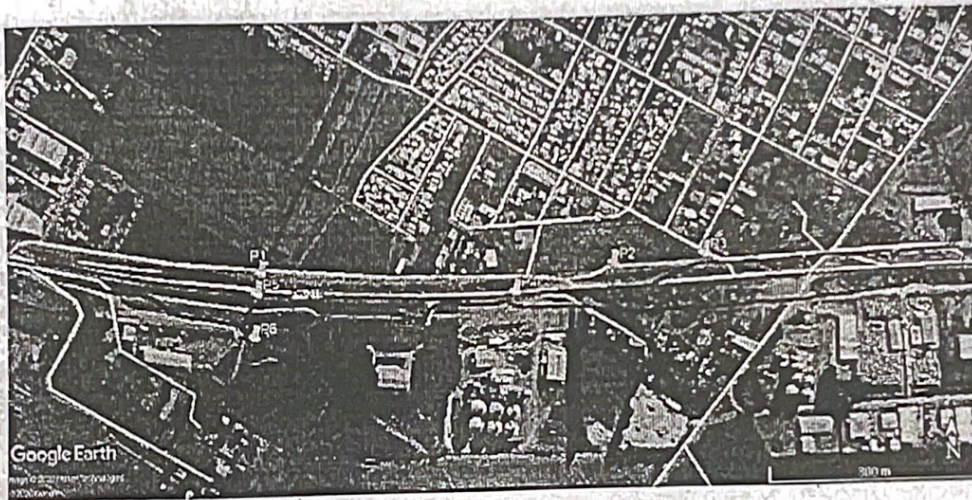
do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

3ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO a imagem de Satélite

Caminhamento realizados:



CONSIDERANDO ainda o Acervo Fotográfico:



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Aroongas-PR

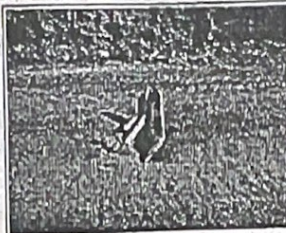


Foto 03: P2 buraco sinalizado por tábuas de passar roupas e restos de cavalete ao fundo.

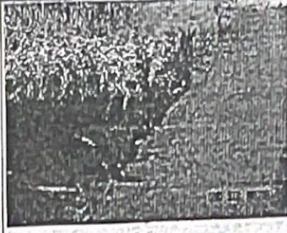


Foto 06: P3 aspecto da manilha quebrada e erosão da via.



Foto 07: Detalhe do P3



Foto 08: P4 manilha



Foto 09: P4 canal de escoamento de água.

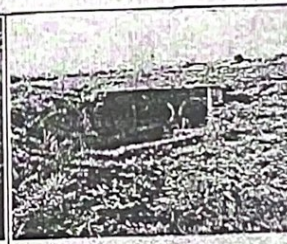


Foto 10: P5 local oposto ao P1 da galeria de águas pluviais.



Foto 11: P5 detalhe da galeria



Foto 12: Local em frente a empresa Agro100 de início de canal de drenagem que se encaminha para o P6.

H

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria da Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

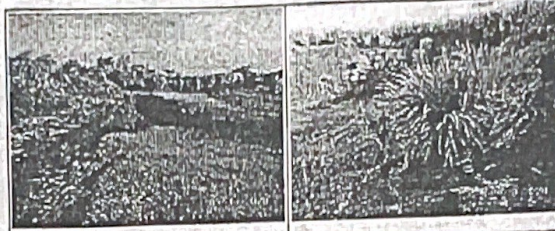


Foto 13: Detalhe do canal de drenagem em direção ao P6

Foto 14: P6 local da caixa de retenção de águas pluviais de grandes dimensões.

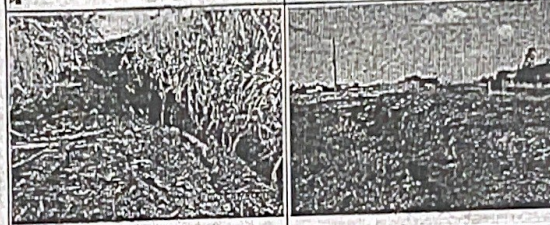


Foto 15: P6 detalhe do canal com sinais de desmoronamento das bordas.

Foto 16: Detalhe de caixa de contenção das águas de rodovia.



Foto 17: Detalhe de caixa de contenção das águas da rodovia.

Foto 18: Detalhe de caixa de contenção das águas da rodovia.

CONSIDERANDO que o Município de Sabáudia comunicou por meio do ofício n. 444/2020, identificações de lançamentos irregulares de esgoto nas galerias pluviais.

CONSIDERANDO o objetivo primordial e indeclinável de preservar o meio ambiente (assim considerado o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato), e, em especial, garantir aos cidadãos o direito ao uso do meio ambiente sadio, que é, indiscutivelmente, um patrimônio da humanidade e um direito fundamental de todos os seres humanos, garantindo constitucionalmente em nosso e em muitos outros Países.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior efetividade às ações do Ministério Público na área do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo.

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

3ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente aquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo.

CONSIDERANDO que os compromissários estão informados dos requisitos necessários para celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido;

RESOLVEM

Celebrar - o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.1985 e, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, representado pelo **PREFEITO Municipal, Senhor EDSON HUGO MANUEIRA**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo:

- No limite das atribuições fiscalizatórias, orientar as Secretarias Municipais e Órgãos Públicos Municipais que intensifiquem as fiscalizações na referida rodovia;
- Que, sem prejuízo de seu poder de polícia administrativo, comuniquem imediatamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e demais órgãos ambientais para a adoção das medidas;
- Seja realizada a manutenção das vias marginais pela municipalidade (às margens da rodovia PR-218 entre as Ruas 12 de Outubro e Joaquim Moreira Lopes, e ainda meio fio), conforme coordenadas citadas neste Inquérito Civil, sendo elas: UTM SIRGAS 2000 P1 443.253 / 7.420.074, UTM SIRGAS 2000 P2 443.770 / 7.420.081, UTM SIRGAS 2000 P3 443.902 / 7.420.092, UTM SIRGAS 2000 P4 443.627 / 7.420.045, UTM SIRGAS 2000 P5 443.249 / 7.420.049, UTM SIRGAS 2000 P6 443.245 / 7.419.989 e imagens de satélite anexas.
- Seja efetuada vistoria em toda a extensão das vias marginais e caixas de contenção, a fim de identificar lançamento irregular de esgoto doméstico e seus respectivos autores, assim como as autuações e providências pertinentes. Concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento desta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA se compromete a prestar informações a esta Promotoria de Justiça, a cada 90 (noventa e cinco) dias, sobre as etapas já cumpridas para o adimplemento por relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

3ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico, assim como deverá comprovar, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas, observando, ainda, os seguintes dispositivos:

I - O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixado o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a título de multa por dia de descumprimento da presente avença, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, valor que deve ser recolhido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

II - O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito, bem como as demais pessoas e autoridades que o sucederem.

III - O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

IV - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/1990, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/1985;

IV.1 - O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade, pertinência do ato jurídico, fato esse que os compromissários serão notificados nos endereços acima referidos.

V - Este acordo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para a devida publicidade.

VI - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente;

VII - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao referido procedimento;

CLÁUSULA TERCEIRA. As partes reconhecem as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Arapongas como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e

h



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.13.000134-3

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA. O presente compromisso de ajustamento deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de caracterização de descumprimento;

CLÁUSULA QUINTA. Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Dê-se ciência ao DER/PR para articulação conjunta com o Município de Sabáudia na execução do que lhe couber.

Arapongas, 10 de dezembro de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito do Município de Sabáudia
COMPROMISSÁRIO

VERÍSSIMO MORAES SIMÕES
Procurador do Município de Sabáudia
OAB/PR 47.571

LÊDA BARBOSA TOREJAN
Promotora de Justiça

Ciente:

Moisés Soares Ribeiro
Prefeito Eleito
CPF: 855.249.309-82
RG: 5779609-0